



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA  
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

**Parecer 35/2025**

Câmara Municipal  
de Vereadores de Chuvisca

**Autor do Projeto:** Poder Executivo

Protocolo nº 167

**Relator:** Vereador Paulo Israel Longaray Martins

Data: 15/05/2025

**Matéria:** Projeto de Lei nº. 025/2025.

Horário: 10:00

Beatriz  
Responsável

**ASSUNTO: Exame da legalidade do Projeto de Lei nº 025/2025**

“Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público para os cargos de 02 (dois) Enfermeiros e 02 (dois) Técnicos em Enfermagem.”

**1. RELATÓRIO:**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 02/05/2025, sob o protocolo nº 167, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 05/05/2025, com posterior encaminhamento à Comissão de Orçamento, finanças e Controle Externo.

A Comissão se reuniu em 14/05/2025, ocasião em analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

**2. PARECER:**

Primeiramente, no que tange a obrigatoriedade ou a dispensa do cálculo de impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesa, cumpre esclarecer que tal matéria é regulamentada pela Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A mencionada lei estabelece normas de finanças públicas voltadas para

a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Em seu artigo 16, inciso I e II, parágrafo § 3º, dispõe sobre a obrigatoriedade e da dispensa do impacto orçamentário:

**Art. 16:** “A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

**§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.**

Assim, verifica-se que a Lei de Responsabilidade fiscal não regulamenta a despesa considerada irrelevante, uma vez que faz ressalva de que tal despesa será regulada pelo que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

No que tange a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025, no artigo 15, parágrafo § 1º dispõe que:

§ 1º. Para efeito do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como **despesas irrelevantes** aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2025, em cada evento de contratação, não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do caput do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

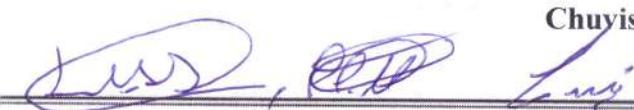
§ 2º. No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão irrelevantes aqueles cujo montante, em cada evento, não exceda a 60 vezes o menor padrão de vencimentos.

Por fim, para as contratações pretendidas foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário, conforme anexado ao Projeto de Lei.

---

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000  
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: [camarachuvisca@gmail.com](mailto:camarachuvisca@gmail.com)

Chuyisca/ RS



Vislumbra-se que no caso do projeto em análise, trata-se de despesa com contratação temporária para os cargos de Enfermeiro e Técnico em Enfermagem, os quais não irão gerar despesa continuada, pois a contratação possuirá limitação de tempo definida em lei, bem como não irá gerar nova despesa, pois os cargos já existem e as contratações vinham sendo realizadas através de Consórcio Intermunicipal. Ocorre que há orientação do Controle Interno para que as contratações sejam realizadas diretamente pelo Município.

De outra banda, a iniciativa executiva do Projeto de Lei em análise está correta, em consonância com o que dispõe o art. 37, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei nº 025/2025, em exame, que visa a contratação temporária, é admitida na Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, desde que atendidas algumas premissas básicas para sua admissão ser válida. O STF, ao interpretar o referido dispositivo constitucional, firmou a Tese de Repercussão Geral nº 612, com o seguinte teor:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Diante da justificativa apresentada, as contratações temporárias de 02 (dois) Enfermeiros (40 horas semanais) e de 02 (dois) Técnicos em Enfermagem (40 horas semanais) é para atuar nas Estratégias de Saúde da Família – ESF Norte e ESF Sul, portanto, as contratações são indispensáveis para garantir a continuidade dos serviços e atendimentos prestados à população.

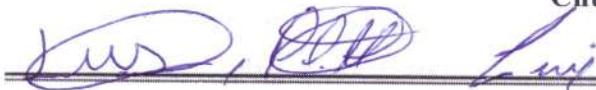
O prazo para a contratação estabelecido no Projeto de Lei nº. 025, de (06) seis meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Por tanto, considerando que o projeto de lei está devidamente motivado, quanto ao seu conteúdo, bem como por se tratar de matéria atinente a autonomia funcional e administrativa, típica da conveniência e oportunidade

---

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000  
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: [camarachuvisca@gmail.com](mailto:camarachuvisca@gmail.com)

Chuvisca/ RS



(discricionariedade) do gestor, tem-se pela adequação da matéria, não vislumbrando-se óbice constitucional à sua admissão.

Assim, após análise do mérito da proposição e confrontação com os Princípios Constitucionais atinentes à espécie, e em não havendo óbices que possam macular a presente iniciativa, tem-se que há viabilidade técnica e jurídica ao Projeto de Lei em questão.

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do projeto de Lei nº 025/2025, razão pela qual o relator, Ver. Paulo Israel, emite o presente parecer **FAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, a fim que seja encaminhado ao Plenário para votação.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 15 de maio de 2025.

*Luciano Morais Silva*  
Luciano Morais Silva  
Presidente

*Paulo Israel Longaray Martins*  
Paulo Israel Longaray Martins  
Relator

*Luiz Carlos Westphal Dummer*  
Luiz Carlos Westphal Dummer  
Secretário